



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 024/2024 - PMSJT

PROCESSO Nº 75/2024

IMPUGNANTE: EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO – PR

O Pregoeiro, nomeado por meio da Portaria Municipal nº 07/2024, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 24/2024, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada na execução de serviços de perfuração e detonação de rochas**, proposto pela pessoa jurídica **EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA**, CNPJ nº 09.465.889/0001-57.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Impugnante apresentou o seu pedido tempestivamente cumprindo assim com o disposto na Lei nº 14.133/2021, e também foram preenchidos os demais requisitos legais, cuja petição está devidamente fundamentada e contém pedido de retificação do edital.

II DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A impugnante alega que não foram incluídos como documentação de habilitação os documentos técnicos abaixo especificados, aos quais são obrigatórios para a operação da atividade objeto da presente licitação, conforme exigência de legislação específica para cada documento.

- Comprovante de posse de caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada; Para tal item, possível a terceirização, por conta da licitante.
- Comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos (CIPP); Para tal item, possível a terceirização, por conta da licitante.
- Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV); Para tal item, possível a terceirização, por conta da licitante.
- Comprovação de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidas pelo órgão ambiental; Para tal item, possível a terceirização, por conta da licitante.

III DO PEDIDO

Diante das razões expostas, a IMPUGNANTE, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito a retificar o edital, fazendo constar nos requisitos de qualificação técnica a apresentação dos seguintes documentos:



- “Comprovante de posse/propriedade de caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada. Para tal item, possível a terceirização, por conta da licitante, devendo ser apresentado termo de compromisso futuro ou contrato de serviços com a empresa terceirizada e o comprovante da posse/propriedade do caminhão bombeador pela terceirizada;
- Comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos (CIPP). Para tal item, possível a terceirização, por conta da licitante, devendo ser apresentado termo de compromisso futuro ou contrato de serviços com a empresa terceirizada e o comprovante de inspeção emitido pelo INMETRO (CIPP) da empresa terceirizada;
- Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV). Para tal item, possível a terceirização, por conta da licitante, devendo ser apresentado termo de compromisso futuro ou contrato de serviços com a empresa terceirizada e o comprovante de inspeção veicular (CIV) da empresa terceirizada;
- Comprovação de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidas pelo órgão ambiental. Para tal item, possível a terceirização, por conta da licitante, devendo ser apresentado termo de compromisso futuro ou contrato de serviços com a empresa terceirizada e a comprovação de licença ambiental conforme acima da empresa terceirizada; [...]
- A licitante que optar pela terceirização deverá apresentar declaração de que cumprirá todas as exigências, relacionadas aos itens com permissão de terceirização, em especial de depósito, transporte e armazenamento, diante de se tratar de prestação de serviços na modalidade emprego imediato.
- Declaração de que a empresa vencedora do certame se compromete, após a assinatura do contrato, a subcontratar os serviços de terceirização, comprovando-os no prazo de 15(quinze) dias, em especial, relacionados a transporte, depósito e armazenamento, devendo manter as exigências de licenças, necessárias às referidas atividades.”

IV – DO POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Após o recebimento da impugnação por parte deste Pregoeiro, os questionamentos realizados pela empresa **EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA** foram encaminhados a Procuradoria Geral do Município, para posicionamento sobre os fatos, a qual encaminhou resposta que segue:

[...]

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital nº 24/2024, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada na execução de serviços de perfuração e detonação de rochas** conforme termo de referência, Anexo I do respectivo Edital.

Especificamente, a impugnante manifesta discordância em relação aos requisitos quanto a Qualificação/habilitação técnica. Em sua alegação, fundamenta a necessidade de inclusão das seguintes exigências:

- “1 - Comprovante de posse de caminhão bombeador para o transporte e aplicação de emulsão bombeada; Para tal item, possível a terceirização, por conta da licitante.



- 2 - Comprovação de inspeção emitido pelo INMETRO, para transporte de produtos perigosos (CIPP); Para tal item, possível a terceirização, por conta da licitante.
- 3 - Comprovação de inspeção veicular emitido pelo INMETRO (CIV); Para tal item, possível a terceirização, por conta da licitante.
- 4 - Comprovação de licença ambiental para transporte rodoviário de produtos perigosos emitidas pelo órgão ambiental; Para tal item, possível a terceirização, por conta da licitante."

Pois bem, de plano, constata-se que a irresignação se debruça sobre a questão do transporte dos produtos necessários à execução do objeto. Em suas razões a impugnante defende a necessidade de incluir no Instrumento Convocatório requisitos para que as licitantes comprovem, na fase de habilitação, a posse do veículo, bem como todo o licenciamento perante os órgãos responsáveis, para o transporte de produtos perigosos, os quais são imprescindíveis à execução do objeto licitado.

Compulsando as disposições legais que regem a matéria, prudente transcrever o art. 67, da Lei Federal nº 14.133/21, que trata das licitações e contratos administrativos, in verbis:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

Veja-se, pois, que o rol de documentos quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional passíveis de serem exigidos em licitações é taxativo e não contempla, dentre as hipóteses previstas, exigências que se coadunem com as alegações da impugnante.

Entretanto, é fato que o inciso III, autoriza a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Assim, em decorrência desta previsão, foi inserido no Edital o Item 6.5.1, o qual prevê a seguinte exigência:



"6.5.1 Certificado de Registro da empresa junto ao Exército Brasileiro (Art. 91 do Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados - R-105), estando a proponente autorizada ao transporte e utilização de explosivos e acessórios de uso civil para serviços de desmonte de rochas;"

Ou seja, o Edital já exige que a empresa proponente comprove a legitimidade para a prestação do serviço, por meio do registro junto ao Exército Brasileiro, bem como a comprovação de que está autorizada ao transporte e utilização de explosivos e acessórios para a execução do serviço pretendido.

Exigir a documentação sugerida pela impugnante, na fase de habilitação, prejudica a ampla participação de interessados, eis que extrapola os limites legais aceitáveis, uma vez que tais documentos, ainda que imprescindíveis, dizem respeito a execução do objeto, logo, deverá ser fiscalizado e aferido pelos órgãos responsáveis no momento oportuno.

Nestes trilhos, adverte-se que o fato de haver exigência para que o transporte de produtos perigosos seja inspecionado e licenciado pelos órgãos responsáveis, não pode ser confundido com a documentação de habilitação técnica da empresa licitante, a qual deve observar os limites e o regramento próprio imposto, ou seja, neste caso a Lei nº 14.133/21.

Por fim, a título de argumentação, veja-se que a própria impugnante sugere que o transporte dos produtos necessários à execução do objeto possa ser terceirizado. Ora, por óbvio, eventual terceirização apenas se materializaria no momento da execução do objeto, propriamente dita, desta feita, qual razão jurídica para exigir a referida documentação na fase de habilitação da licitação, definitivamente, que não há, até porque, estamos diante de um procedimento, sob a modalidade de Registro de Preços, que nada mais é do que a mera expectativa de contratação futura, que pode ou não ocorrer, mediante ato discricionário da administração, dentro do período de vigência da respectiva ARP.

Diante do exposto, para o deslinde do caso em apreço, entende esta Procuradoria que o Edital deve permanecer incólume, opinando, outrossim, pela improcedência da impugnação apresentada.

[...]

V - DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa do edital do Pregão Eletrônico nº 24/2024, bem como da legislação aplicável, em especial a Lei nº 14.133/2021, verifica-se que:

1. **Conformidade Legal:** O edital foi elaborado em estrita observância aos preceitos legais, respeitando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade. A ausência dos documentos de habilitação mencionados pelo impugnante não compromete a lisura do certame, uma vez que não fazem parte do rol de documentos previstos na Lei 14.133/2021.
2. **Discrecionalidade Administrativa:** Cabe à Administração a definição dos requisitos de habilitação, desde que respeitados os princípios legais. A escolha dos documentos exigidos visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa, sem criar barreiras injustificadas à participação de licitantes.



3. **Jurisprudência e Precedentes:** A ausência dos documentos de habilitação apontados pelo impugnante encontra amparo em decisões anteriores de órgãos de controle e judiciais, que entendem pela validade da discricionariedade administrativa na definição das exigências de habilitação, desde que não afrontem a legalidade.

VI – DA ANÁLISE

Apresentado o argumento da empresa que ora impugna, passo a analisar:

De início cabe ressaltar que impugnante pleiteia a inclusão dos documentos acima citados, no rol de documentos de habilitação do edital, mas sem apresentar fundamentação jurídica para justificar seu pleito.

De antemão devemos observar a disposição da Lei de Licitações 14.133/2024 sobre a qualificação técnica, vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”

Constata-se que o artigo limita o rol de exigências à documentação expressamente elencada, seguindo o mesmo parâmetro em relação aos requisitos previstos em lei especial. Nos termos do inciso IV só podem ser consideradas as normas impostas que interfiram no serviço a ser prestado ou no bem a ser entregue.

Fica claro que não estão autorizadas previsões fundadas em regulamentações alheias ao fim almejado, inclusive por se tratar de medida que ultrapassa a competência e fiscalização do órgão enquanto ente licitador.



Tais documentos, embora obrigatórios, não guardam relação direta com as comprovações permitidas e com a execução do objeto. A realização dessas exigências implicaria em atuação fora dos limites de competência e fiscalização pertinentes ao processo licitatório, inclusive porque tais autorizações ou licenças são de obrigatoriedade que as empresas devem possuir para a sua atividade.

Assim, considerando a ausência de permissivo legal para exigência no ato convocatório dos documentos supracitados, restam-se infundados e improcedentes os pedidos formulados pela impugnante.

Ressalto o compromisso desta Instituição no cumprimento dos Princípios norteadores do Processo Licitatório e da observância da legislação vigente, e considerando o rol taxativo dos art. 66 a 69 da Lei 14.133/2021, bem como a vedação aos agentes públicos de prever cláusula ou requisitos que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, a pretensão da impugnante não apresenta fundamentação legal.

VII. DECISÃO

Diante do exposto, com base na análise dos argumentos apresentados, no posicionamento da Procuradoria Geral do município e na legislação vigente, decido:

- Conhecer do pedido de Impugnação ao Edital, pois que tempestivo, para, no mérito, julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa **EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA**, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 24/2024;
- Retomar o processo licitatório que encontra-se suspenso;
- Definir a nova data de abertura da licitação, como segue:
RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS: Até às 08:00 horas do dia 12/09/2024.
ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Das 08:00 às 09:00 horas do dia 12/09/2024.
INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 12/09/2024.

Esta decisão será disponibilizada na página oficial desta Prefeitura (www.sjtriumfo.pr.gov.br), Portal da Transparência e no site www.bll.org.br.

Publique-se e intime-se a parte interessada.

São João do Triunfo, Paraná, 29 de agosto de 2024.

Antonio F. Fernandes
Pregoeiro